



Número: **1018327-98.2022.8.11.0041**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE**

Última distribuição : **17/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Revogação/Concessão de Licença Ambiental, Liminar, Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VALE GOLD S.A. (REPRESENTANTE)	RENATO VALERIO FARIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) JOAO CELESTINO CORREA DA COSTA NETO (ADVOGADO(A))
SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HÍDRICOS (APELADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO/PROCURADORIA GERAL DO ESTADOS (APELADO)	
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE-SEMA (IMPETRADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (IMPETRADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88460991	27/06/2022 18:02	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE

DECISÃO

Processo: 1018327-98.2022.8.11.0041.

IMPETRANTE: VALE GOLD S.A.

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HÍDRICOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO

Vistos.

Em manifestação apresentada no Id. 87937051, a parte impetrante **VALE GOLD S.A.** relatou que, até o presente momento, não houve o cumprimento da decisão liminar.

É o relatório. **DECIDO.**

O Provimento n. 56/2008 – CGJ, da Corregedoria Geral da Justiça, disciplina as medidas que devem ser tomadas pelo juízo competente em caso de descumprimento de ordem judicial.

Pelo exposto, conforme art. 1º, §1º do mencionado Provimento, **OFICIE-SE** a parte impetrante determinando **a comprovação nos autos** do cumprimento integral da decisão liminar constante no Id. 87937051, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de aplicação de sanções civis (v.g. multa prevista nos artigos 77, §2º, 536, do Código de Processo Civil, improbidade administrativa – art. 11, inc. II, da Lei n. 8.429/92), penais (caracterização de crime de desobediência – art. 330, do CP – ou prevaricação – art. 319, do CP) e administrativas, sem prejuízo de pedido de intervenção federal – art. 34, inc. VI, da CF, e art. 140 e seguintes do RITJ/MT).

Deverão acompanhar o ofício cópias da decisão liminar (Id. 87937051), da notícia do descumprimento da liminar (Id. 87937051) e desta decisão.

Para o caso de eventual reiteração de descumprimento da decisão, fixo multa diária em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos dos art. 77, §2º, do Código de Processo Civil, além da adoção de outras medidas necessárias, conforme estatuído no art. 536, §1º, do mesmo caderno processual.



Havendo notícia de novo descumprimento desta ordem judicial, extraia-se cópia a partir da decisão em questão e encaminhe-a ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para adoção das providências legais pertinentes, no que tange à responsabilização criminal e administrativa da autoridade descumpridora, sem prejuízo de oportuna representação pela intervenção federal, nos moldes dos artigos 34, VI, CF/88 e 140 e seguintes do RITJ/MT.

Notifique-se à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, por meio do portal do Sistema PJE, para ciência e adoção das medidas necessárias para cumprimento da presente decisão.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, consoante determina o art. 12, da Lei n. 12.016/2009.

Às providências.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

(assinada digitalmente)

Rodrigo Roberto Curvo

Juiz de Direito

